

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016
(MENSAGEM Nº 472, de 2015)**

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O referido Acordo, que foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por via da Mensagem nº 472, de 2015, visa ao intercâmbio de informações que possam interessar à administração e à aplicação do Direito Tributário das Partes acordantes.

Os tributos alcançados pelo Acordo são os seguintes, conforme consta do Artigo 3 do Acordo:

a) na República Federativa do Brasil, os tributos de competência da União, de qualquer natureza e denominação, administrados pela Receita Federal do Brasil;

b) na República Oriental do Uruguai, os impostos nacionais de qualquer natureza e denominação.

O Acordo estende-se também aos tributos de natureza análoga que se estabeleçam após a data da assinatura do Acordo e que se somem aos atuais ou os substituam, se as autoridades competentes das Partes contratantes assim convierem.

O Artigo 4 do Acordo traz as definições cuja compreensão e precisão são muito importantes para a correta execução do Acordo. Apenas trazendo ao parecer um mero exemplo, a expressão “Autoridade Competente” significa no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; no caso da República Oriental do Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou seu representante autorizado. Com objetivo semelhante, são definidos termos como: sociedade, sociedade cotada em bolsa, classe principal de ações, mercado de valores reconhecido, fundo ou plano de investimento coletivo, tributo, Parte Requerente, Parte Requerida, medidas para coletar informações, informações, assuntos penais fiscais, e outros termos de interesse para o documento

Se expressamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá as informações, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimentos de testemunhos e de cópias autenticadas de documentos originais.

Entre as informações que poderão ser trocadas pelas Partes, segundo o Artigo 5 do Acordo, figuram:

a) as que estejam em poder de bancos, outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na qualidade de representante ou fiduciário, incluídos os agentes designados e fiduciários;

b) as relativas à propriedade de sociedades, sociedades de pessoas, fideicomissos, fundações, e outras pessoas, informações referentes a todas as pessoas que compõem uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre os fideicomitentes, os fiduciários e os beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre os fundadores, os membros do conselho da fundação e os beneficiários.

O Acordo prevê ainda a possibilidade de fiscalização tributária no exterior, quando, por meio de uma solicitação escrita apresentada com razoável antecedência, a Parte requerida poderá autorizar os representantes da autoridade competente da Parte requerente, na medida permitida por seu Direito interno e com o expreso consentimento por escrito das pessoas submetidas a fiscalização ou investigação, a entrevistar-se com tais pessoas e examinar documentos.

O Acordo, em seu Artigo 14, dispõe que a denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contado da data de recebimento da notificação sobre ela pela outra Parte contratante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Com efeito, a aprovação do presente acordo se faz de extrema importância para o País, visto que o compartilhamento dessas informações fiscais deverá servir para combater a evasão fiscal e possíveis esquemas fraudulentos contra o fisco.

Além do mais, o Uruguai é um parceiro tradicional com inúmeros laços históricos e econômicos com o Brasil, além de ser um dos maiores recebedores de investimentos nacionais.

A proposição atende à política de cooperação entre os povos da América Latina, que é inclusive, um princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil, constante no art. 4º § único da Constituição Federal.

Atualmente, não existe nenhum instrumento de cooperação jurídica entre os dois países para combater a fraude, evasão fiscal e o planejamento tributário abusivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global.

No entanto, entendemos que o substitutivo apresentado e aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, haja vista que contém ressalva que suprime a parte final do Artigo 1 nos seguintes termos:

Os direitos e garantias reconhecidos às pessoas pela legislação ou prática administrativa da Parte requerida continuarão sendo aplicáveis sempre que não impeçam ou retardem indevidamente o intercâmbio efetivo de informações.

A Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL entendeu que essa parte do Artigo 1 poderia representar uma ofensa aos direitos e garantias constitucionais do contribuinte.

Data vênua, não concordamos com o posicionamento apresentado pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, uma vez que a redação utilizada no artigo provém de um modelo adotado na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, já consagrado no âmbito do Direito Internacional, cujas versões seguem em inglês e português seguem abaixo:

*The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the requested Party remain applicable to the extent that they do not **unduly** prevent or delay effective exchange of information.¹*

*Os direitos e as salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem **indevidamente** o efetivo intercâmbio de informações.*

A questão foi levantada em relação a redação qualificada pelo advérbio “indevidamente” (“unduly”, “indebidamente”). Contudo, como se observa no contexto do documento disponibilizado pela OCDE, a redação parece mais vocacionada a prevenir aquilo que corriqueiramente é chamado de “abuso do direito”.

Importante mencionar que o presente acordo é internalizado no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária, e não se sobrepõe aos direitos e garantias garantidos na Constituição Federal do Brasil.

É, portanto, oportuna e necessária a ratificação do acordo em análise, tendo em vista a promoção do combate à fraude, evasão fiscal e o planejamento tributário abusivo, caminhando para os padrões de transparência tributária internacional, bem como a cooperação entre as administrações tributárias dos signatários.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 337, de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

¹<http://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/2082215.pdf> Acesso em 30-05-2017.

Deputado LUIZ CARLOSAULY
Relator

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2016
(MENSAGEM Nº 472/2015)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para o Intercâmbio de Informações em Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer emendas ou ajustes complementares ao Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator